

Processo nº. E-12/003.146/2013.
Data de Autuação 19 de Fevereiro de 2013.
Concessionárias CEG.
Assunto Incêndio/Explosão - Rua Iguaba Grande nº 486 - Bloco 1 - apto. 107 - Pavuna - Rio de Janeiro - RJ.
Sessão Regulatória 26 de Maio de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado por solicitação da CAENE à SECEX através da CI nº 018/13¹, com o seguinte objeto: *"Incêndio/Explosão - Rua Iguaba Grande nº 486 - Bloco 1 - apto 107 - Rio de Janeiro - RJ"*.

Em 18 de fevereiro de 2013 a Concessionária envia, através de fax², o Informativo Preliminar:

"Assunto: EI - Incêndio/Explosão

Endereço: Rua Iguaba Grande nº 486 - Bloco 1 - apto. 107 - Pavuna - RJ

Hora da chegada da equipe ao local: 11h15min

Informação preliminar do incêndio/explosão na cozinha, no endereço em tela.

Nossos técnicos se encontram no local para verificar o ocorrido".

Em 22/02/2013 foi expedido o Ofício AGENERSA/SECEX nº 095³ à Concessionária CEG, dando ciência da Autuação do presente processo, com o intuito de que não reste cerceado o direito aos princípios da Ampla Defesa e Contraditório, essenciais à regularidade do processo administrativo.

¹ Fl. 03

² Fl. 04

³ Fl. 07

h



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.146/2013
Data:	19/02/2013 Fis. 91
Rubrica:	44382779

Pela Resolução do Conselho Diretor n.º 349⁴, conforme reunião interna de 21/02/2013, o processo foi distribuído à minha relatoria.

Através da DIJUR-E- 274/13⁵ a Concessionária envia o Informe Resumido de Acidente/Incidente ocorrido na região referenciada, levado ao conhecimento da Concessionária às 09h50min do dia 18/02/2013, com relato sobre as causas do mesmo, além de providências adotadas.

“- Às 09h50min, recebemos a ocorrência 5325/2013 de IE – Incêndio / Explosão na residência sito à Rua Iguaba Grande, 486, bl. 01/ Ap. 107 – Pavuna.

- Às 11h15min, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que houve explosão durante acendimento do fogão, provavelmente devido a escapamento na instalação interna do cliente,

- Sr. Jorge Luiz Dantas dos Santos, morador do referido apartamento se queimou nas pernas, e até o momento em que permanecemos no imóvel o mesmo não havia procurado atendimento médico.”

Resolução da Ocorrência

“Foram realizados testes de estanqueidade na instalação do cliente, com a válvula de entrada do equipamento (fogão) na condição aberta e posteriormente fechada, e em ambas apresentaram escapamento superiores a 5l/h, com queda manométrica total, tendo sido constatado escapamento no flexível de ligação do fogão.

Foi fechado e lacrado a válvula do medidor do cliente, e o mesmo desconectado, interrompido o fornecimento de gás por medida de segurança.”

Em 22/02/2013 a CAENE envia o Ofício AGENERSA/CAENE n.º 29⁶ para a Concessionária com o *"Relatório de Fiscalização E-010/13 e TN n.º 002/13 (...)"*, onde informa:

"Ao chegarmos ao local do ocorrido, encontramos o apto. 107, fechado, não estando o morador Sr. Jorge Rodrigues de Carvalho, conforme informação do Síndico, Sr. Jorge. O Prédio possui 32 aptos. Existem 3 cabines de Medidores: 2 Externas e outra no andar térreo, esta com 27 Medidores, provida de portas em

⁴ Fls.06.

⁵ Fls. 09 e 10.

⁶ Fl. 11



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.146/2013
Data	19/02/2013 Fls. 92
Rubrica	44382779

madeira com venezianas. O Condomínio é abastecido com GLP encanado recebido de uma Estação de Armazenamento, localizada próxima. Segundo informação do Sindico, o acidente foi causado durante o acendimento do fogão, provavelmente devido a escapamento na instalação interna do cliente, causando queimaduras nas pernas do morador. Segundo informação do Sindico, o morador do apto. 107 está se recuperando bem do acidente.

Conclusão:

(...) Com vista no Relatório acima, determinamos à Concessionária:

- 1-Enviar Notificação ao Condomínio quanto à necessidade de melhorar a ventilação no ambiente onde se localiza a Cabine de Medidores, no andar térreo e reparar a porta da cabine de Medidores mostrada na Foto 2.
- 2-Efetuar limpeza na Cabine de Medidores, retirando as peças sem utilização e soltas em seu interior.
- 3-As ramificações externas deverão ter identificação para gás.
- 4-A Concessionária deverá realizar teste verificando se há ocorrência de escapamento na Cabine de Medidores no andar térreo, em virtude da reclamação de moradores do Condomínio, quanto ao odor de gás."

Em 06/03/2013 a Concessionária envia a DIJUR-E-337/2013⁷, para prestar esclarecimentos com relação ao Relatório de Fiscalização CAENE E-010/13⁸; Termo de Notificação TN nº 002/13⁹, ambos de 22/02/2013:

"(...) em atenção ao Termo de Notificação e Relatório de Fiscalização em referencia, de modo que, por intermédio da presente, vem a CEG expor o que segue.

Trata-se de fiscalização realizada em 18/02/2013, pela CAENE, no logradouro sito à Rua Iguaba Grande 486 - BL 1 - apto. 107, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ, a partir da qual a CAENE determinou que a CEG procedesse em atendimento ao seguintes obrigações:

⁷ Fls. 17/25

⁸ Fls. 13/16

⁹ Fl. 12



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.146/2013
Data:	19/02/2013 Fls. 93
Rubrica:	44382719

1-Enviar Notificação ao Condomínio quanto à necessidade de melhorar a ventilação no ambiente onde se localiza a Cabine de Medidores, no andar térreo e reparar a porta da cabine de Medidores mostrada na Foto 2.

2-Efetuar limpeza na Cabine de Medidores, retirando as peças sem utilização e soltas em seu interior.

3-As ramificações externas deverão ter identificação para gás.

4-A Concessionária deverá realizar teste verificando se há ocorrência de escapamento na Cabine de Medidores no andar térreo, em virtude da reclamação de moradores do Condomínio, quanto ao odor de gás'.

Dessa forma, a CEG informa que tomou as seguintes providências:

- Notificação ao condomínio mediante serviço de correios, inclusive sobre a limpeza e manutenção da Cabine de medidores, que é de sua responsabilidade, conforme RIP (ANEXO I);
- Pintura das medidas ao alto; (ANEXO II).
- Colocação de adesivo para identificação de gás nas duas instalações internas aparentes (aptº 402 e 102; (ANEXO II).
- Foi realizada vistoria na cabina de medidores no andar térreo não sendo identificado nenhum escapamento (...)"

A CAENE encaminha o OFÍCIO AGENERSA/CAENE Nº 75¹⁰ de 09 de maio de 2013, solicitando cópias dos seguintes documentos: "Laudo da colocação em carga do cliente e das faturas dos últimos 12 meses, antes do lacre do medidor."

A Concessionária, em resposta, envia a DIJUR-E-741/13¹¹, por meio da qual envia, em anexo, as faturas dos 12 meses retroativos a data do evento, com referência ao endereço relacionado e conforme data da suspensão do fornecimento, onde indica a data de contratação deste cliente, ressaltando que no mês de março de 2012 não houve consumo, e que "Os documentos, OS, de colocação em carga, a concessionária esta na tentativa de localizar, pois são documentos que como pode ser verificado, se trata de um cliente colocado em carga 14 anos antes da concessão dos serviços, assim, o arquivo central, não sabendo responder se esses documentos foram arquivados pela Empresa Estatal da época (...)"

¹⁰ Fl. 26

¹¹ Fls. 27/40

hy



A CAENE em seu turno emite seu parecer¹², *in verbis*:

"(...)

Após Análise dos documentos acostados nos autos, esta CAENE tem as seguintes considerações:

1. *Das determinações do Relatório de Fiscalização CAENE E-010/13, a Concessionária nos informou que os itens de 1 a 4, do referido relatório, foram atendidas. No entanto, quanto ao cumprimento do item 3, apesar da identificação através da colocação de adesivos, a mesma não está em acordo com a norma ABNT-NBR-6493.*

2. *Nas faturas do cliente enviadas pela CEG, é possível identificar nos meses de fev/12 a ago/12 um consumo constante de 1m³, passando para 2m³ em set/12 e out/12, em Nov/12 para 3m³, em dez/12 para 5m³, em jan/13 para 10m³ e em fevereiro/13 (mês que ocorreu o acidente) seu consumo chegou a 13m³.*

Diante do acima exposto, concluímos:

- A Concessionária em virtude do aumento muito elevado de consumo desse cliente passando de 1 para 13m³ deveria ter observado que poderia haver alguma anormalidade e feito uma verificação do motivo que acarretou esse aumento, o acidente ocorrido poderia ter sido evitado.*
- O descumprimento da cláusula 1ª, parágrafo 3º, do Contrato de Concessão, bem como, o Artigo 1º da Deliberação ASEP-RJCD Nº 191/02¹³, DE 31/01/2002".*

Instada a se manifestar, a Procuradoria sugere: "*Sugerimos primeiramente a oitiva da Concessionária CEG, com relação ao Parecer da CAENE.*"

¹² Fls. 41 e 42.

¹³ DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 191/02 DE 31 DE JANEIRO DE 2002.

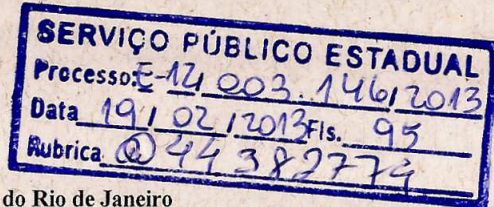
CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS
DO RIO DE JANEIRO - CEG

O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E 04/079.339/2000

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Concessionária que proceda à revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufaturado, de gás natural ou de gás liquefeito de petróleo, no que respeita à especificação adequada dos aparelhos de queima de cocção ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontrem instalados, de acordo com todos os critérios de segurança exigidos pelo Regulamento de Instalações Prediais de Gás - RIP, concedendo, para tanto, o prazo de até 1 (um) ano.

(...)



Em 11/06/2013, foi expedido o Ofício AGENERSA/SS nº 40/13¹⁴, para que a Concessionária se pronunciasse com relação ao Parecer da CAENE.

Em resposta, a Concessionária envia a DIJUR-E-1465/13, e relata:

"(...) Primeiramente, discordamos veemente do apontamento da CAENE de que a CEG teria podido evitar o acidente ao verificar que, no lapso de um ano o consumo do cliente teria aumentado o que poderia fazê-la pressupor a existência de um vazamento.

Em verdade, evidente que inexistente qualquer obrigação legal ou regulamentar de que a CEG realize o monitoramento de consumo de seus clientes, mesmo porque tal tratativa se afiguraria inviável diante da base de quase um milhão de clientes existentes.

(...), existem inúmeros fatores que podem contribuir para o aumento do consumo, como, por exemplo, a instalação de novos equipamentos a gás com empresas particulares, sem que seja dada ciência a Concessionária, a sazonalidade ou ainda mesmo a mudança de hábitos de consumo, que pode ser originada pelos mais diversos fatores.

(...), tentar impor a CEG responsabilidade pelo suposto descumprimento da Deliberação AGENERSA nº 191/2002, carece de razoabilidade posto que não há como estabelecer um nexo de causalidade, essencial para que se pudesse imputar eventual responsabilidade a Delegatária. Diga-se quem pode afirmar e comprovar que caso a CEG tivesse realizado a vistoria no ano de 2003 o acidente ora em discussão não teria ocorrido cerca de 10 (dez) anos depois?

(...) Assim, evidente que não há qualquer materialidade que possa imputar à CEG culpa pela ocorrência do lamentável acidente em apreço, pelo que deve o presente processo ser arquivado (...)"

Em novo pronunciamento, a Procuradoria desta AGENERSA solicita: *"(...) manifestação da Sra. Ouvidoria da AGENERSA para informar se consta registro de reclamação do usuário em face da CEG, por cobrança elevada de sua fatura (...). Em caso negativo, apurar junto à CEG, em*

¹⁴ Fl. 45.

ly



diligência externa, com ida ao Setor responsável da concessionária para verificar no sistema se consta reclamação desse usuário para cobrança por consumo elevado (...)"

Às fls. 66 a Ouvidoria desta AGENERSA esclarece que: *"Conforme solicitado, venho informar que não há registro, no Sistema da Ouvidoria da AGENERSA, de nenhuma reclamação referente ao endereço Rua Iguaba Grande, 486/ Bl. 1/ 107 - Pavuna, bem como em nome do Sr. Jorge Rodrigues de Carvalho."*

Às fls. 67 consta a solicitação da CAENE à Ouvidoria para que um representante da Câmara Técnica de Energia verifique "in loco" se consta reclamação do usuário, sendo este pedido respondido às fls. 68, momento em que a Ouvidoria agenda a referida verificação para o dia 16/12/2013 a partir das 10h.

Às fls. 72 a CAENE se manifesta relatando as informações obtidas na vistoria realizada "in loco" por um representante deste órgão técnico, quais sejam:

"(...) - Resumo do cliente, Sr. Jorge Rodrigues de Carvalho, às fls. 69, onde consta que em 20/01/13: Cliente reclama que sua fatura teve um aumento e pede que seja visto."

- Resumo do cliente, às fls. 70, onde constam: Em 22/01/13, verificação de leitura realizada, em 18/02/13, Fechamento do Gás realizado.

- Consulta de Ocorrência (Urgências), às fls. 71, onde constam realizados: a Vistoria da Cabine e o Lacre do Medidor."

A Procuradoria, em seu parecer final, entende:

"(...) a CAENE conclui a vistoria sugerida pela Procuradoria da Agenesra, dando-nos as condições necessárias para que possamos fazer um juízo de valor sobre o que consta dos autos, propiciando-nos também condições para afirmar que a Deliberação nº 191/2002, é determinante quanto ao procedimento por parte da Delegatária da revisão em todo segmento residencial atendido pela mesma.

Portanto, claro está que o comando da referida Deliberação pressupõe o monitoramento do consumo não só desse cliente, como também o de todo segmento residencial atendido pela Delegatária. De outro giro, a afirmação de que o descumprimento da Deliberação nº 191/02 cabe à AGENERSA e não à



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-12.003.146/2013

Data 19.02.2013 Fis. 97

Rubrica 94382779

Delegatária, carece de verossimilhança posto que, por diversas vezes o não cumprimento da mesma serviu de prova para apenamento à Delegatária, conforme vários processos regulatórios existentes na Agência Reguladora. Ademais, a Concessionária CEG demonstra extremo zelo quanto à verificação do consumo de seus clientes e assim tem que ser feito, em nome da normalidade de concessão. Aliás, a Concessionária CEG demonstra extremo zelo quanto à verificação do consumo de seus clientes e assim tem que ser feito, em nome da normalidade da concessão. Aliás, a Delegatária tem que se pautar junto aos seus clientes, observando a segurança e o serviço adequado, e, em que pese seus respeitáveis argumentos, não pode deixar de observar o que está disposto na deliberação nº 191/2002. Assim, de acordo com a documentação acostada aos autos, corroboramos com o apresentado pela CAENE, inclusive quanto aos descumprimentos verificados pela Delegatária ao instrumento concessivo, apontados em seu parecer."

Às fls. 79, acrescenta a Ilma. Procuradora Geral desta AGENERSA que:

"(...) ressaltando comprovada à prestação inadequada do serviço público pela CEG, eis que desde a reclamação registrada pelo cliente, datada de 20/01/2013, a delegatária somente compareceu no imóvel, quando do acidente, conforme se verifica da leitura do documento acostado às fls. 69.

Foi mantida conduta omissiva atentatória ao dever de segurança, pois em nenhum momento foi comprovado que a CEG empregou esforços para zelar pela segurança do usuário. Sob esse enfoque, importante se faz trazer a colação, trecho do julgamento da Apelação Cível nº 0069293.45.2006.8.19.0001, na qual o Exmo. Desembargador Marcelo Lima Buhatem ressaltou o dever imanente à segurança no fornecimento de gás:

'(...) Todo cuidado é pouco quando se trata de fornecimento de gás canalizado, não sendo raras as vezes que acompanhamos na mídia casos de explosões em residências, com vítimas fatais, daí ser mais do que exigido a ré adotar todas as medidas de segurança, mesmo que isso importe em eventual demora na habilitação do serviço'



Diante do exposto, sugiro a aplicação de penalidade pecuniária ante a verificada prestação inadequada do serviço público."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/SS nº 08/14¹⁵ de 28/01/2014, para a Concessionária CEG, querendo, apresentar suas razões finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Instada a se manifestar, em sede de Razões Finais¹⁶, a Concessionária ratifica sua "discordância acerca do apontamento da CAENE e da Procuradoria de que a CEG teria podido evitar o acidente ao verificar que, no lapso de um ano, o consumo do cliente teria aumentado o que poderia fazê-la pressupor a existência de um vazamento." Acredita que é "evidente que inexiste qualquer obrigação legal ou regulamentar de que a CEG realize o monitoramento de consumo de seus clientes, mesmo porque tal tratativa se afiguraria inviável diante da base de quase um milhão de clientes existentes." E, conclui: "Assim, evidente que não há qualquer materialidade que possa imputar à CEG culpa pela ocorrência do lamentável acidente em apreço, pelo que deve o presente processo ser arquivado (...)"

Questionada a CAENE sobre a controvérsia do real nome do usuário, tendo em vista o alegado pela Concessionária através da DIJUR-E-274/13, na qual afirma ser o Sr. Jorge Luiz Dantas dos Santos, o que diverge do informado pela CAENE às fls. 11 à 16 (Sr. Jorge Rodrigues de Carvalho), a CAENE informa que entrou em contato telefônico com a esposa do cliente e a mesma confirmou que o nome correto é Jorge Rodrigues de Carvalho.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁵ Fls. 28 - com o respectivo aviso de recebimento em 06/01/2013.

¹⁶ DIJUR-E-252/14¹⁶, enviado por email em 03/02/2014, fls. 81/84. Protocolizado nesta AGENERSA em 04/02/2014, fls. 85/87.



Processo nº.	E-12/003.146/2013.
Data de Autuação	19 de Fevereiro de 2013.
Concessionárias	CEG.
Assunto	Incêndio/Explosão - Rua Iguaba Grande nº 486 - Bloco 1 - apto. 107 - Pavuna - Rio de Janeiro - RJ
Sessão Regulatória	26 de Maio de 2014.

VOTO

Trata-se de analisar o processo referente à Incêndio/Explosão - Rua Iguaba Grande nº 486 - Bloco 1 apto. 107 - Pavuna - Rio de Janeiro - RJ.

Segundo consta nos autos através do informe de acidente sobre a ocorrência de incêndio/explosão na cozinha no endereço em tela. A Concessionária alega que para a resolução do fato foram realizados testes de estanqueidade na instalação do cliente, com a válvula de entrada do equipamento (fogão) na condição aberta e posteriormente fechada, e em ambas apresentaram escapamento superior a 5L/h, com queda manométrica total, tendo sido constatado escapamento no flexível de ligação do fogão, por este motivo foi fechado e lacrado a válvula do medidor do cliente, e o mesmo desconectado sendo interrompido o fornecimento de gás por medida de segurança.

No Relatório de Fiscalização CAENE E-010/13 e TN nº 002/13, aquela Câmara Técnica ressaltou que:

"Ao chegarmos ao local do ocorrido, encontramos o apto. 107, fechado, não estando o morador Sr. Jorge Rodrigues de Carvalho, conforme informação do Sindico, Sr. Jorge. O Prédio possui 32 aptos. Existem 3 cabines de Medidores: 2 Externas e outra no andar térreo, esta com 27 Medidores, provida de portas em madeira com venezianas. O Condomínio é abastecido com GLP encanado recebido de uma Estação de Armazenamento, localizada próxima. Segundo informação do Sindico, o acidente foi causado durante o acendimento do fogão, provavelmente devido a escapamento na instalação interna do cliente, causando queimaduras nas pernas do morador. Segundo informação do Sindico, o morador do apto. 107 está se recuperando bem do acidente."

4



Para conhecimento e análise foi solicitada pela CAENE à Concessionária, pronunciamento com relação ao ambiente e diversas outras perguntas e providências. Com base nos documentos obtidos pela CAENE, a Câmara Técnica aponta que a com relação ao Relatório de Fiscalização CAENE E-010/13¹, a Concessionária informa que os itens 1 a 4 foram atendidas. No entanto quanto ao item 3, apesar de identificação através da colocação de adesivo, a mesma não esta de acordo com a norma ABNT-NBR-6493.

Desta forma, concluiu a CAENE pelo "*descumprimento da cláusula 1ª, parágrafo 3º, do Contrato de Concessão, bem como, o Artigo 1º da Deliberação ASEP-RJCD Nº 191/02, DE 31/01/2002*".

Diante de tais argumentações técnicas a Procuradoria da AGENERSA, sugere a oitiva da Concessionária CEG, com relação ao Parecer da CAENE.

A Concessionária então encaminha através da DIJUR-E-1465/13, suas considerações com relação ao Incêndio/Explosão:

"(...) Primeiramente, discordamos veemente do apontamento da CAENE de que a CEG teria podido evitar o acidente ao verificar que, no lapso de um ano o consumo do cliente teria aumentado o que poderia fazê-la pressupor a existência de um vazamento.

Em verdade, evidente que inexistente qualquer obrigação legal ou regulamentar de que a CEG realize o monitoramento de consumo de seus clientes, mesmo porque tal tratativa se afiguraria inviável diante da base de quase um milhão de clientes existentes.

(...), existem inúmeros fatores que podem contribuir para o aumento do consumo, (...), tentar impor a CEG responsabilidade pelo suposto descumprimento da Deliberação AGENERSA nº 191/2002, carece de razoabilidade posto que não há como estabelecer um nexo de causalidade,

¹ "Relatório de Fiscalização E-010/13 e TN nº 002/13 (...)".
(...)

1-Enviar Notificação ao Condomínio quanto à necessidade de melhorar a ventilação no ambiente onde se localiza a Cabine de Medidores, no andar térreo e reparar a porta da cabine de Medidores mostrada na Foto 2.

2-Efetuar limpeza na Cabine de Medidores, retirando as peças sem utilização e soltas em seu interior.

3-As ramificações externas deverão ter identificação para gás.

4-A Concessionária deverá realizar teste verificando se há ocorrência de escapamento na Cabine de Medidores no andar térreo, em virtude da reclamação de moradores do Condomínio, quanto ao odor de gás."



essencial para que se pudesse imputar eventual responsabilidade a Delegatária. (...) quem pode afirmar e comprovar que caso a CEG tivesse realizado a vistoria no ano de 2003 o acidente ora em discussão não teria ocorrido cerca de 10 (dez) anos depois? (...) Assim, evidente que não há qualquer materialidade que possa imputar à CEG culpa pela ocorrência do lamentável acidente em apreço, pelo que deve o presente processo ser arquivado".

A Procuradoria em novo pronunciamento solicita a manifestação da Sra. Ouvidora da AGENERSA, para esclarecer se há alguma informação de reclamação do usuário em face da CEG, por conta de cobrança elevada em sua fatura, pois a Procuradoria informa que tal pesquisa se faz necessária, tendo em vista que as instalações são de responsabilidade do cliente, conforme Regulamento de Instalações Prediais (RIP), e são importantes para embasar parecer jurídico sobre o acidente objeto destes autos.

A Ouvidoria quando instada a se manifestar nos autos esclarece que: *"Conforme solicitado, venho informar que não há registro, no Sistema da Ouvidoria da AGENERSA, de nenhuma reclamação referente ao endereço Rua Iguaba Grande, 486/ Bl. 1/ 107 - Pavuna, bem como em nome do Sr. Jorge Rodrigues de Carvalho."*

A CAENE então solicita à Ouvidoria para que um representante da Câmara Técnica de Energia verifique "in loco" se consta reclamação do usuário, sendo este pedido respondido à fl. 68, momento em que a Ouvidoria agenda a referida verificação para o dia 16/12/2013 a partir das 10h.

A CAENE então se manifesta relatando as informações obtidas na vistoria realizada "in loco" por um representante deste órgão técnico².

A Procuradoria em seu parecer informa que de acordo com os documentos acostados aos autos, corroboram com o Parecer da CAENE, inclusive quanto aos descumprimentos verificados pela Delegatária ao instrumento concessivo, apontados em seu parecer. A Douta Procuradora em

² "(...) - Resumo do cliente, Sr. Jorge Rodrigues de Carvalho, às fls. 69, onde consta que em 20/01/13: Cliente reclama que sua fatura teve um aumento e pede que seja visto."

- Resumo do cliente, às fls. 70, onde constam: Em 22/01/13, verificação de leitura realizada, em 18/02/13, Fechamento do Gás realizado.

- Consulta de Ocorrência (Urgências), às fls. 71, onde constam realizados: a Vistoria da Cabine e o Lacre do Medidor."



seu de acordo frisa que foi comprovada a prestação inadequada do serviço público pela CEG, pois desde a reclamação registrada pelo cliente em 20/01/2013, a delegatária somente compareceu ao imóvel, quando do acidente, conforme documentação acostadas às fls. 69 do presente processo. Pela Concessionária foi mantida conduta omissiva atentatória ao dever de segurança, eis que em nenhum momento foi comprovado que a CEG empregou esforços para zelar pela segurança do usuário.

Assim a Procuradoria sugere a aplicação de penalidade ante a verificada de prestação inadequada do serviço público.

Após a disponibilização do relatório em sede de razões finais a Concessionária ratifica sua discordância acerca do apontamento da CAENE e da Procuradoria de que a CEG teria podido evitar o acidente ao verificar que, no lapso de um ano o consumo do cliente teria aumentado o que poderia fazê-la pressupor a existência de um vazamento, informa que inexistente qualquer obrigação legal ou regulamentar de que a CEG realize o monitoramento de consumo de seus clientes.

Da análise dos autos, concordo com os posicionamentos dos setores técnico desta casa, pois pude inferir que a Concessionária não cumpriu as normativas técnicas visando minimizar riscos de acidentes. Assim sendo entendo que a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 19³, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, seja mais adequada neste caso.

Pelos motivos acima elencados e atento a todas as informações e posicionamento de nossos Órgãos Técnicos, aos quais me filio, resta configurada a transgressão contratual, e imperiosa se faz a aplicação de penalidade à Concessionária CEG.

Por isso, sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005 % (cinco décimos de milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 /2007, devido ao descumprimento da Cláusula 1ª, § 3º, do Contrato

³ Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.146/2013
Data:	19/02/2013 Fls. 103
Rubrica:	@ 44382779

de Concessão referente aos fatos apurados na ocorrência de Incêndio/Explosão na Rua Iguaba Grande, 486 - Bloco 1 - apto. 107 - Pavuna - RJ.

II - Determinar à SECEX, em conjunto com as CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

É o voto


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-12/003.146/2013

Data: 19/02/2013 Fls. 104

Rubrica: 44382779

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2082

DE 26 DE MAIO DE 2014

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E-12/003.146/2013

Data: 19/02/2013 Fls. 104

Data da Retificação: 29/05/2014

Responsável:

~~Acidente/Incidente - Av. Brás de Pina, 703 - Penha - RJ~~

Incêndio/Explosão - Rua Iguaba Grande nº 486
Bloco 1 - apto. 107 - Pavuna - Rio de Janeiro - RJ

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.146/2013, por unanimidade,

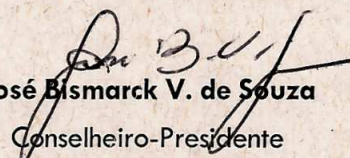
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 /2007, devido ao descumprimento da Cláusula 1ª, § 3º, do Contrato de Concessão referente aos fatos apurados na ocorrência de Incêndio/Explosão na Rua Iguaba Grande, 486 - Bloco 1 - apto. 107 - Pavuna - RJ.

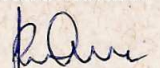
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com as CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

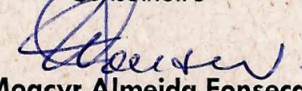
Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2014.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro